



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197182 - RN (2023/0162894-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : S R DE S - MENOR IMPÚBERE
INTERES. : R R DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : F R R DE S
ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S) - RN004241
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, ORA SUSCITADO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de segurado vítima do acidente aéreo ocorrido em 31/5/2009, no voo 447 da companhia aérea *Air France*. Segundo consta da petição inicial, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Geokinetics Geophysical do Brasil LTDA, na função de comandante de embarcação, e concedeu aos dependentes do *de cujus* indenização pela morte decorrente de acidente de trabalho.
2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de concessão ou revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que o falecimento do segurado tenha decorrido de acidente de trabalho.
3. A concessão do benefício de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, possui natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, afastando-se a aplicação das Súmulas 15/STJ; e 501/STF.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197182 - RN (2023/0162894-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : S R DE S - MENOR IMPÚBERE
INTERES. : R R DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : F R R DE S
ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S) - RN004241
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, ORA SUSCITADO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de segurado vítima do acidente aéreo ocorrido em 31/5/2009, no voo 447 da companhia aérea *Air France*. Segundo consta da petição inicial, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Geokinetics Geophysical do Brasil LTDA, na função de comandante de embarcação, e concedeu aos dependentes do *de cujus* indenização pela morte decorrente de acidente de trabalho.
2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de concessão ou revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que o falecimento do segurado tenha decorrido de acidente de trabalho.
3. A concessão do benefício de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, possui natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, afastando-se a aplicação das Súmulas 15/STJ; e 501/STF.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora suscitado.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública de Mossoró - RN, nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A demanda foi ajuizada perante o Juiz Federal da 8ª Vara de Mossoró - SJ/RN, que proferiu sentença julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor das autoras (fls. 299-305).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para modificar os critérios de juros e correção monetária.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo aresto de fls. 413-415.

Interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o Vice-Presidente do TRF da 5ª Região inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário, aplicando o Tema 810/STF.

Contra referido *decisum*, o INSS interpôs o recurso de agravo em recurso especial e de agravo interno, com fulcro no art. 1.030 do CPC/2015.

No juízo de retratação, o TRF 5ª da Região deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual, pois:

O colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 638.483/PB, firmou entendimento no sentido de que "compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho" (fls. 570-573).

O Juiz de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública de Mossoró - RN suscitou o conflito negativo de competência para o STJ, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015, por compreender que:

[...] tratando-se de concessão e revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da Súmula 15/STJ e 501/STF (fl. 608).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora suscitado (fls. 616-619).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do conflito de competência, porque instaurado entre juízes vinculados a tribunais distintos (art. 105, I, *d*, da CF/1988).

Cinge-se a controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de segurado vítima do acidente aéreo ocorrido em 31/5/2009, no voo 447 da companhia aérea *Air France*.

Segundo consta da petição inicial, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício com a empresa GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA, na função de comandante de embarcação, e concedeu aos dependentes do *de cujus* indenização pela morte decorrente de acidente de trabalho.

A demanda foi ajuizada perante o Juiz Federal da 8ª Vara de Mossoró - SJ/RN, que proferiu sentença julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor das autoras (fls. 299-305).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para modificar os critérios de juros e correção monetária.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo aresto de fls. 413-415.

Interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o Vice-Presidente do TRF da 5ª Região inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário, aplicando o Tema 810/STF.

Contra referido *decisum*, o INSS interpôs o recurso de agravo em recurso especial e de agravo interno, com fulcro no art. 1.030 do CPC/2015.

No julgamento do agravo interno, em juízo de retratação, o TRF da 5ª Região deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual, pois:

O colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 638.483/PB, firmou entendimento no sentido de que "compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho" (fls. 570-573).

Recebidos os autos, o Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró - RN suscitou o conflito negativo de competência para o STJ, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015, por compreender que:

[...] tratando-se de concessão e revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da Súmula 15/STJ e 501/STF (fl. 608).

A jurisprudência do STJ pacificou entendimento segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de concessão ou revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que o falecimento do segurado tenha decorrido de acidente de trabalho.

A concessão do benefício de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, possui natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, afastando-se a aplicação das Súmulas 15/STJ: "Compete à Justiça

Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"; e 501/STF: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.** A propósito: AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012; CC 119.921/AM, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012; AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010; CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007; AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011.

2. **Conflito de Competência conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA** (CC 166.107/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 18/10/2019).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes da Terceira Seção do STJ, **a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da Súmula 15/STJ** (CC 62.531/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26/03/2007, entre outros).

II. **Decisão do Relator que conheceu do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.**

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 113.675/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 18/12/2012).

Isso posto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0162894-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 197.182 / RN

Números Origem: 08004526120134058401 08218837720228205106 8004526120134058401
8218837720228205106

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
MOSSORÓ - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : S R DE S - MENOR IMPÚBERE
INTERES. : R R DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : F R R DE S
ADVOGADOS : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN003481
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM - RN003432
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S) - RN004241
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.